



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 613, DE 2013

NOTA DESCRITIVA

MAIO/2013

SUMÁRIO

1. Introdução	4
2. Prazos para apreciação	5
3. Alterações no regime de tributação de Pis/Pasep e Cofins sobre álcool	5
4. Alterações no regime de tributação de Pis/Pasep e Cofins sobre insumos e produtos da indústria petroquímica	9
5. Crédito presumido relativo à aquisição de etanol para produção de polietileno	10
6. Cláusulas de vigência	10
7. Urgência e Relevância	11
8. Impactos orçamentários e financeiros	12
ANEXO I – Cadeia de Produção Petroquímica	13
ANEXO II – Resumo das Emendas	14

© 2013 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Medida Provisória n.º 613, de 2013

1. Introdução

A Medida Provisória n.º 613, de 2013, contém o seguinte conjunto de medidas de incentivo aos setores sucroalcooleiro e petroquímico:

1. Institui crédito presumido da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do funcionário Público - Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins para a pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, nas vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016 (arts. 1º, 2º e 4º);
2. Permite às pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro do saldo de créditos da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins não aproveitados até a data de publicação da Medida Provisória (art. 3º);
3. Reduz as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na venda no mercado interno de nafta petroquímica, etano, propano, butano e condensado destinado às centrais petroquímicas. Também são desoneradas as contribuições incidentes nas vendas no mercado interno para centrais petroquímicas de correntes gasosas de refinaria – HLR – hidrocarbonetos leves de refino. Mantém os valores dos créditos relativos a essas operações pelas alíquotas totais aplicadas no regime não-cumulativo (arts. 5º e 6º);
4. Reduz as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na venda no mercado interno de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno destinado às indústrias químicas. Mantém os valores dos créditos relativos a essas operações pelas alíquotas totais aplicadas no regime não-cumulativo (arts. 5º e 6º);
5. Permite às indústrias petroquímicas a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro do saldo de créditos da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins não aproveitados até a data de publicação da Medida Provisória. (art. 6º);
6. Permite às centrais petroquímicas e às indústrias químicas a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro dos créditos da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, relativos às aquisições dos insumos listados nos itens 3 e 4, adquiridos a partir

da edição da MP e não aproveitados durante o trimestre-calendário. (art. 6º)

7. Autoriza o Poder Executivo a conceder crédito presumido às centrais petroquímicas, até o limite de R\$ 80,00 por metro cúbico, relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno. Esse crédito poderá ser compensado com outros tributos ou ressarcido em dinheiro (art. 6º).

2. Prazos para apreciação

Tendo sido publicada em oito de maio de 2013, a Medida Provisória nº 613 apresenta o seguinte calendário de tramitação e apreciação¹:

- Prazo para Emendas: 09/05/2013 a 14/05/2013. Foram apresentadas 93 emendas, descritas no Anexo II desta Nota²;
- Câmara dos Deputados: até 04/06/2013;
- Senado Federal: 05/06/2013 a 18/06/2013;
- Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 19/06/2013 a 21/06/2013;
- Sobrestar Pauta: a partir de 22/06/2013;
- Congresso Nacional (sem prorrogação): 08/05/2013 a 06/07/2013³.

3. Alterações no regime de tributação de Pis/Pasep e Cofins sobre álcool

O art. 1º da MP concede crédito presumido da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins para a pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, nas vendas para o mercado interno efetuadas até 31 de dezembro de 2016. O valor do crédito concedido será calculado conforme alíquotas específicas definidas no § 2º do dispositivo. São estabelecidos dois grupos de valores, a serem aplicados de acordo com a data da operação.

Até 31 de agosto de 2013, o produtor ou importador terá direito a créditos de R\$ 8,57 e R\$ 39,43 de Pis/Pasep e Cofins, respectivamente, para cada metro cúbico de álcool comercializado. A partir de 1º de setembro de 2013, esses valores se elevam para

¹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576000>

² Disponíveis em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/DocsComissao.asp?p_cod_mate=112557

³ Caso haja prorrogação do prazo, a data final de apreciação dependerá da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias pelo Congresso Nacional, já que não há contagem de prazo durante o recesso do Legislativo.

R\$ 21,43 e R\$ 98,57.

O § 3º permite que créditos não utilizados em determinado mês possam ser aproveitados nos subsequentes, e o § 4º veda concessão dos créditos presumidos de que trata a MP nas operações de mera revenda de álcool (inciso I) e em transações com pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool, ou interligadas, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores (inciso II).

Essas modificações devem ser analisadas em conjunto com o Decreto nº 7.997, de 7 de maio de 2013, que alterou o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, a fim de definir a nova forma de tributação do setor.

A tributação de Pis/Pasep e Cofins do álcool é monofásica, concentrada em duas etapas, incidentes sobre o produtor ou importador e sobre o distribuidor. As alíquotas aplicáveis sobre essas operações estão definidas no art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1988⁴. De acordo com o dispositivo, o produtor, importador e o distribuidor podem optar pela tributação por alíquotas *ad valorem* em que é aplicado um percentual sobre a receita da venda, ou por um regime especial, com alíquotas específicas (*ad rem*), em que é definido um valor em reais a pagar para cada metro cúbico produzido.

Essa oneração é diferenciada, aplicada apenas nas primeiras etapas da cadeia, a fim de facilitar a arrecadação e fiscalização tributárias, e suas alíquotas são definidas

⁴ Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezesete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor.

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;

II – por comerciante varejista, em qualquer caso;

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato.

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciarem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora.

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

§ 5º A opção prevista no § 4º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

(...)

considerando-se todas as fases por que passa o álcool, desde a produção até a comercialização no varejo. Para o restante da cadeia, os percentuais de oneração são reduzidos a zero. Na prática, as empresas do setor contribuem pelo regime de alíquotas específicas, por ser menos oneroso.

Complementando esse regime, o § 8º autoriza o Poder Executivo a fixar coeficiente de redução para as alíquotas estabelecidas no artigo. Assim, o Governo pode ajustar a tributação dessa atividade de acordo com a conjuntura econômica. Esses coeficientes estão atualmente definidos no Decreto nº 6.573/2008.

Anteriormente à publicação da MP, o Decreto estabelecia coeficientes de redução idênticos para produtor ou importador e para distribuidor. Após sua aplicação, o valor das alíquotas específicas ficavam reduzidas a R\$ 8,57 e R\$ 39,43, para produtor ou importador, e R\$ 21,43 e R\$ 98,57, para distribuidor, por metro cúbico de álcool, em relação a Pis/Pasep e Cofins, respectivamente.

Ocorre que, concomitantemente à edição da MP 613/2013, foi editado o Decreto 7.997/2013⁵, que definiu dois coeficientes distintos para produtor/importador e para distribuidor. Após a aplicação dos mesmos, a alíquota específica do distribuidor fica reduzida a zero e a do produtor ou importador é elevada a R\$ 21,43 e R\$ 98,57 por metro cúbico de álcool. Ou seja, a tributação do setor foi totalmente deslocada para o produtor.

A redução a zero da alíquota do distribuidor passa a valer a partir da data da publicação do Decreto. Já a elevação da oneração para o produtor será aplicada apenas a partir de 1º de setembro de 2013, em razão da observância do princípio da anterioridade tributária relativo às contribuições sociais, disposto no art. 195 da Constituição Federal⁶.

⁵ Art. 1º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas específicas de que trata o § 4º do art. 5º, fica fixado em:

I - 0,0833 (oitocentos e trinta e três décimos de milésimos) para produtor ou importador; e

II - 1,00 (um inteiro) para o distribuidor.” (NR)

“Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - zero real e zero real no caso de venda realizada por distribuidor.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor:

I - no dia 1º de setembro de 2013, com relação às alterações do inciso I do **caput** do art. 1º e do inciso I do **caput** do art. 2º, do Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008; e

II - na data de sua publicação, com relação às demais alterações.

⁶ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

De forma que, voltando à análise do texto da MP, verifica-se que o crédito presumido concedido corresponde exatamente ao valor das alíquotas específicas definidas pelo Decreto nº 7.997/2013. Por essa razão, inclusive, há o estabelecimento de dois valores distintos de créditos presumidos, pois as alterações do Decreto somente se aplicarão totalmente após o cumprimento do período de noventa dias da publicação.

Portanto, as alterações efetivadas no regime de tributação do álcool foram: o deslocamento de toda a tributação do regime monofásico para o produtor ou importador; e a total desoneração de Pis/Pasep e Cofins por intermédio da concessão a esses contribuintes de crédito presumido equivalente ao valor das alíquotas aplicadas.

Adicionalmente, o §5º do art. 1º da Medida Provisória permite ao contribuinte optar por regime especial de tributação, em que é antecipada a apuração pelas alíquotas específicas “cheias” do valor devido e dos respectivos créditos, que somente serão aplicáveis a partir do dia 1º de setembro de 2013, devido ao princípio da anterioridade.

O art. 2º determina que, durante a vigência do regime especial instituído pelo § 5º, caso pessoa jurídica controlada por produtores de álcool, ou interligada, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, adquira álcool de empresa abrangida pelo mencionado regime, o crédito presumido será calculado utilizando-se as alíquotas específicas aplicadas a não optantes.

Conforme dispõe o art. 3º, o saldo dos créditos de Pis/Pasep e Cofins de pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool, existente na data de publicação da MP, poderão ser compensados com outros tributos ou o ressarcidos em dinheiro. Assim, garante-se que créditos adquiridos em transações anteriores à MP serão aproveitados, pois após o novo regime de tributação o valor devido das contribuições supracitadas será extinto pelo crédito presumido instituído.

Em razão da concessão de desoneração na importação e na produção, além de as alíquotas das contribuições devidas pelo distribuidor de álcool estarem zeradas, o art. 4º da Medida dá nova redação ao § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718/1988, a fim de impedir que essas pessoas jurídicas adquiram créditos de Pis/Pasep e de Cofins na compra de álcool do produtor ou do importador.

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

(...)

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

(...)

4. Alterações no regime de tributação de Pis/Pasep e Cofins sobre insumos e produtos da indústria petroquímica

O art. 5º altera o § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins aplicáveis sobre a importação de diversos produtos utilizados pela indústria petroquímica. A redação anterior desse dispositivo já minorava esses percentuais para 1,0% e 4,6% em relação a Pis/Pasep e Cofins, respectivamente⁷. A MP ampliou a lista de produtos beneficiados, além de reforçar a diminuição das alíquotas aplicáveis para os anos de 2013 a 2017.

São beneficiados pela desoneração proposta pela Medida Provisória⁸:

- nafta petroquímica, etano, propano, butano e condensado destinados às centrais petroquímicas; e

- eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno destinado às indústrias químicas.

Também são contempladas as vendas no mercado interno para centrais petroquímicas de correntes gasosas de refinaria – HLR – hidrocarbonetos leves de refino.

A Medida Provisória define alíquotas progressivas de acordo com o ano de ocorrência do fato gerador. Nos anos iniciais são estabelecidos os percentuais de oneração de 0,18% e 0,82%, que são progressivamente majorados até o ano de 2018, quando são fixados em 1,65% e 7,6%, equivalentes às alíquotas normalmente aplicáveis no regime não-cumulativo de incidência de Pis/Pasep e Cofins. A tabela a seguir lista o valor de cada alíquota de acordo com o ano de sua aplicação:

Ano	Alíquotas (Pis/Pasep – Cofins)
2013, 2014 e 2015	0,18% - 0,82%
2016	0,54% - 2,46%
2017	0,90% - 4,10%
A partir de 2018	1,65% - 7,60%

As mesmas alterações, com os efeitos correspondentes, são realizadas no art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, pelo art. 6º da Medida Provisória, a fim

⁷ No texto anterior da Lei, era contemplada com a redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins para 4,6% e 1,0%, respectivamente, a importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas.

⁸ Ver figura no *Anexo I* desta Nota para a descrição mais detalhada do processo produtivo da indústria petroquímica.

de aplicar as reduções de alíquotas às vendas efetuadas no mercado interno.

O art. 6º também inclui o art. 57-A na Lei nº 11.196/2005, cujo *caput* estende aos produtos citados no art. 56 o tratamento aplicado pelo art. 57 a créditos de Pis/Pasep e Cofins relativos a aquisição de nafta petroquímica por centrais petroquímicas. Segundo o referido art. 57, “*na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica*”.

Ou seja, mesmo com as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins reduzidas, os créditos relativos a esses produtos ficam mantidos pela aplicação das alíquotas integrais do regime não-cumulativo (1,65% e 7,6%). É concedido, portanto, crédito superior ao valor pago pelas contribuições na compra desses insumos pelo setor.

Há outras alterações realizadas pelo art. 57-A dispostas nos §§ 1º e 2º. O primeiro parágrafo permite às indústrias petroquímicas a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro do saldo de créditos da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins não aproveitados até a data de publicação da Medida Provisória. O segundo institui medida semelhante, mas em relação aos créditos apurados a partir da edição da MP, e apenas em relação aos créditos decorrentes da aquisição dos produtos beneficiados pela redução de alíquotas, citados no início deste tópico.

5. Crédito presumido relativo à aquisição de etanol para produção de polietileno

Por fim, o art. 6º da MP inclui também o art. 57-B na Lei nº 11.196/2005, a fim de autorizar o Poder Executivo a conceder crédito presumido às centrais petroquímicas, até o limite de R\$ 80,00 por metro cúbico, relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno (§ 2º). O § 1º do dispositivo estabelece que o valor do benefício será fixado de acordo com as oscilações de preço do etanol no mercado. Esse crédito poderá ser compensado com outros tributos ou ressarcido em dinheiro (§ 3º).

6. Cláusulas de vigência

A Medida Provisória nº 613/2013 entra em vigor na data de sua publicação, conforme dispõe o seu art. 7º.

⁹ Seria mais apropriado que os §§ 1º e 2º formassem um artigo autônomo, de acordo com as regras de elaboração legislativa.

Cabe salientar que não há dispositivos na MP que necessitem observar o princípio da anterioridade tributária, já que a majoração das alíquotas dos produtores e importadores de álcool foi efetuada pelo Decreto nº 7.997/2013.

7. Urgência e Relevância¹⁰

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, justifica a edição da Norma, em relação à sua relevância e urgência, pela necessidade de *“fomentar a produção e a modicidade dos preços do etanol, dada sua importância para o setor energético brasileiro, e, conseqüentemente, para toda a economia nacional”*. Segundo o texto, *“o etanol tem desempenhado papel importante na matriz energética nacional, operando como combustível alternativo à gasolina na frota doméstica de veículos automotores leves. Contudo, ultimamente, o produto tem perdido competitividade frente à gasolina, provocando aumento do consumo e da importação desta última, com efeitos negativos na balança comercial brasileira e nas emissões de gases de efeito estufa”*.

A MP também propõe diminuições nas alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na importação e sobre a receita decorrente da venda de insumos utilizados pela indústria química. Ademais, são mantidos os percentuais de creditamento das referidas contribuições mesmo com a redução das alíquotas incidentes nessas operações. A urgência e a relevância da proposta são justificadas pelo fato de *“a indústria química em geral ser caracterizada por grande diversidade, integrando praticamente todas as cadeias produtivas, com altos índices de encadeamento para frente e para trás. (...) Desse modo, sua atividade gera efeitos multiplicadores importantes sobre a produção, emprego e renda nacionais, sendo, portanto, estratégica”*. O texto salienta que, apesar da importância desse setor no desenvolvimento do país, a atividade *“apresenta déficit comercial que se aproxima dos US\$ 30 bilhões (US\$ 26,5 bilhões em 2011, e US\$ 22,89 bilhões até outubro de 2012)”*, pois *“as exportações são de produtos de menor valor agregado, basicamente matérias-primas, enquanto que as importações se concentram nos transformados plásticos”*.

Adicionalmente, o Poder Executivo justifica a autorização para concessão de créditos presumidos de Pis/Pasep e de Cofins nas aquisições de etanol em virtude dos benefícios do fomento à produção de polietileno a partir desse insumo, cuja *“importância ambiental é manifesta”*. Outro argumento em favor do incentivo seriam as *“comprovadas oscilações do preço do etanol no mercado”*.

Por fim, ratifica-se que a urgência e a relevância dessas iniciativas decorrem da *“necessidade de fomentar o desenvolvimento e a expansão da indústria química nacional, cuja atividade se mostra determinante para o desenvolvimento de toda a economia”*.

¹⁰ Texto elaborado com transcrições da Exposição de Motivos nº 00090/2013 MF, anexa à MP nº 613/2013, disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/medidas-provisorias/2013-posteriores-a-emenda-constitucional-no32#content>.

8. Impactos orçamentários e financeiros

A Exposição de Motivos anexa ao texto da MP apresenta a estimativa de renúncia de receita para a maioria das medidas, conforme dados consolidados na tabela abaixo:

Medidas (em milhões de reais)	2013	2014	2015
Desoneração do álcool	960	1.370	1.466
Desoneração da indústria petroquímica	1.147	2.182	2.421

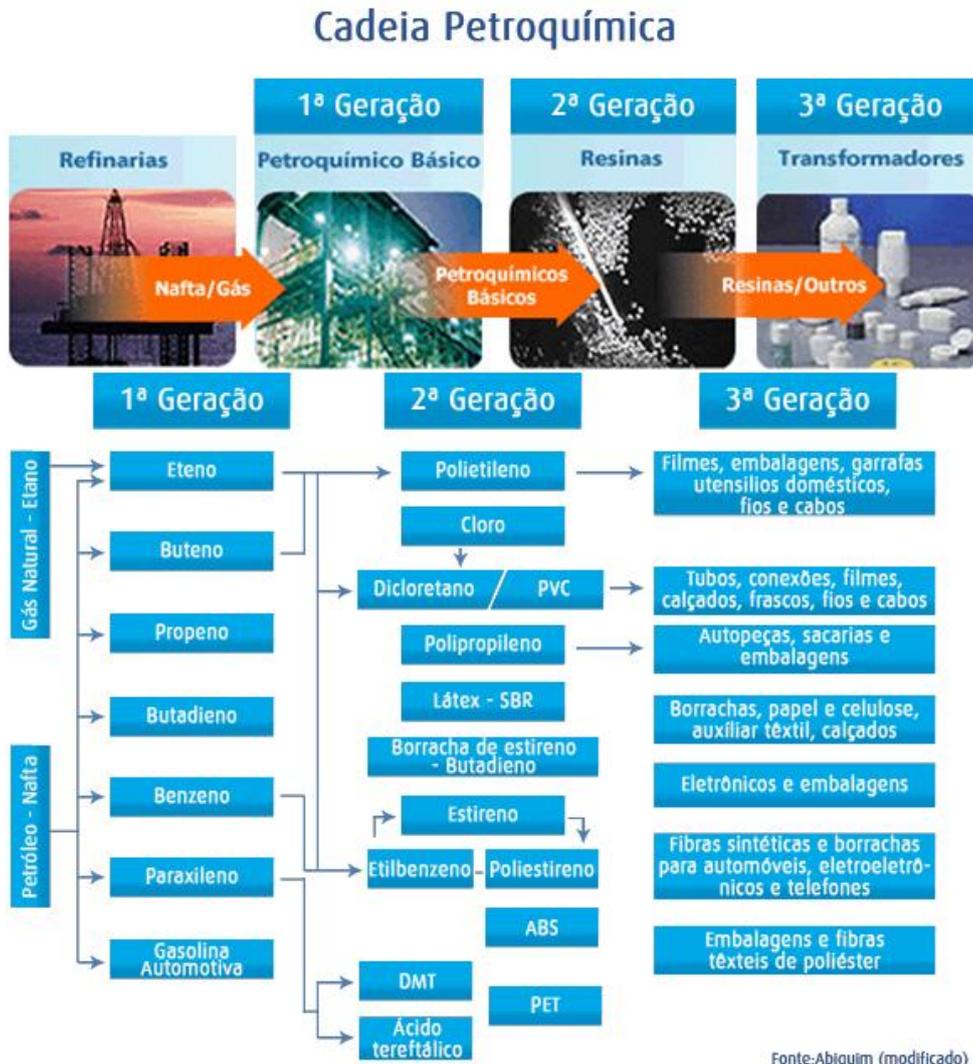
Segundo a citada Exposição de Motivos, as renúncias fiscais para o ano de 2013 já estão consideradas na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional. Já a renúncia fiscal prevista para os anos de 2014 e 2015 será considerada, de acordo com o texto, quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias.

Elaborado por:

FABIANO DA SILVA NUNES
Consultor Legislativo
Tributação, Direito Tributário

ANEXO I – Cadeia de Produção Petroquímica

Resumidamente, as etapas de produção da indústria petroquímica podem ser observadas na figura a seguir¹¹:



¹¹ <http://www.braskem-ri.com.br/show.aspx?idCanal=YlvXlS7BgoLxL7WvVwvP5A> = =

ANEXO II – Resumo das Emendas

No prazo regimental, foram oferecidas 93 emendas à MP nº 613/2013, resumidas no quadro abaixo:

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
1	Dep. André Vargas	Acrescenta artigos	Cria o “Produto Sustentável” e define os critérios para que os bens produzidos recebam essa classificação. Concede para esse tipo de mercadoria isenção de Pis/Pasep, Cofins e IPI.
2	Dep. Osvaldo Reis	Acrescenta artigo	Cria o Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – RESANE, em que a empresa é desonerada do valor devido de Pis/Pasep e Cofins se destinar esses recursos em investimentos próprios na área de saneamento.
3	Dep. Edio Lopes	Acrescenta artigos	Autoriza e regula a concessão de uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados.
4	Dep. Edio Lopes	Acrescenta artigo	Altera o art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para definir regras de desapropriações para implantação de parques, vias ou modais.
5	Dep. Edio Lopes	Acrescenta artigo	Prorroga o prazo de adesão ao parcelamento do Refis da crise, Lei nº 11.941/2009, e aos parcelamentos instituídos pela Lei nº 12.249/2010.
6	Dep. Eduardo Cunha	Acrescenta artigo	Altera o art. 3º da Lei nº 8.906/1994 para permitir a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sem a necessidade do respectivo exame. Também são revogados dispositivos da Lei mencionada com o mesmo objetivo.

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
7	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o art. 3º	Modifica o <i>caput</i> do artigo para permitir a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro dos créditos de Pis/Pasep e Cofins dos produtores ou importadores de álcool não aproveitados ao final de cada trimestre calendário.
8	Dep. Izalci	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes nas vendas no mercado interno e nas importações de borrachas de apagar; cadernos; lápis; canetas; e marcadores.
9	Dep. Izalci	Acrescenta artigo	Modifica a alínea <i>a</i> do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995 para reduzir de 32% para 8% o percentual aplicado no cálculo do lucro presumido para a prestação de serviços educacionais.
10	Dep. João Magalhães	Acrescenta artigo	Isenta de Pis/Pasep e Cofins os pneus e câmaras-de-ar industrializados em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus que utilizarem com insumo a borracha natural produzida na Região Norte do país.
11	Dep. Abelardo Lupion	Acrescenta artigo	Altera o art. 6º da Lei nº 10.826/2003 para conceder porte de arma de fogo a Governadores de Estado e do Distrito Federal, Senadores, Deputados Federais e Distritais no exercício de seus mandatos.
12	Dep. Arthur Lira	Acrescenta artigo	Autoriza a União a conceder subvenção extraordinária, no valor de R\$ 0,40 por litro, aos produtores de etanol na área da SUDAM e da SUDENE referente à safra de 2011/2012.
13	Dep. Arthur Lira	Acrescenta artigo	Autoriza a União a conceder subvenção extraordinária, no valor de R\$ 10,00 por tonelada, aos produtores de cana-de-açúcar na Região Nordeste referente à safra de 2011/2012.

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
14	Sen. Paulo Bauer	Altera o art. 6º	Modifica a redação do § 1º do art. 57-A da Lei nº 11.196/2005, incluído pela MP, para restringir o aproveitamento de créditos de Pis/Pasep e Cofins para o saldo remanescente em 1º de janeiro de 2013. A MP permite o aproveitamento do saldo existente até a data de publicação da MP (08/05/2013).
15	Dep. Mendonça Filho	Acrescenta artigos	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas da prestação de serviços de transporte municipal local.
16	Dep. Mendonça Filho	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas da prestação de serviços de saneamento básico. A emenda estabelece que o valor desonerado deverá ser aplicado integralmente na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.
17	Dep. Mendonça Filho	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas de venda de energia elétrica.
18	Dep. Mendonça Filho	Acrescenta artigo	Altera o art. 22 da Lei nº 8.212/1991 para incluir os clubes constituídos como sociedades empresárias na regra de contribuição previdenciária patronal aplicada às associações desportivas. Essas associações atualmente contribuem por um percentual aplicado sobre a receita bruta. A emenda eleva esse percentual de 5% para 6% e também torna esse regime de contribuição facultativo.
19	Dep. Mendonça Filho	Acrescenta artigo	Inclui inciso no art. 1º da Lei nº 10.925/2004 para reduzir a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre o gás liquefeito de petróleo utilizado na preparo de alimentos.

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
20	Dep. Mendonça Filho	Acrescenta artigo	Altera o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 para tornar dedutíveis do IRPF as despesas com material escolar realizadas em benefício do contribuinte ou de seus dependentes.
21	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o art. 6º.	Modifica a redação do art. 56 da Lei nº 11.196/2005 para tornar mais abrangente as formas de aplicação dos produtos listados no dispositivo que dão direito à redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins. A emenda, porém, baseou as alterações no texto da MP editado sem a retificação publicada em 16 de maio de 2013. Assim, além de efetivar as mudanças descritas acima, a proposta retorna o texto do dispositivo à sua versão original, sem a retificação.
22	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o art. 1º	Acrescenta parágrafo ao artigo para permitir a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro dos créditos de Pis/Pasep e Cofins dos produtores ou importadores de álcool não aproveitados ao final de cada trimestre calendário.
23	Sen. Vital do Rêgo	Altera o art. 1º	Modifica a redação do § 1º para prorrogar a fruição do benefício até 31 de dezembro de 2018. A MP fixa o prazo final em 31 de dezembro de 2016.
24	Sen. Vital do Rêgo	Suprime dispositivo	Suprime o inciso II do § 4º do art. 1º para permitir que pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool, ou interligadas, também recebam crédito presumido relativo a operações de venda de álcool.
25	Dep. Francisco Chagas	Altera o art. 6º	Modifica o art. 57-B da Lei nº 11.196/2005, incluído pela MP, para estender a autorização de concessão de crédito presumido pela União a todas as aquisições de etanol. A MP restringe às aquisições para utilização como insumo na fabricação de polietileno.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
26	Dep. Francisco Chagas	Altera o art. 6°	Modifica o art. 57-A da Lei nº 11.196/2005, incluído pela MP, para retirar a obrigatoriedade de a compensação ou o ressarcimento do saldo de créditos de Pis/Pasep e Cofins das centrais petroquímicas observarem termos e condições fixadas em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Retira, também, a obrigatoriedade de as compensações e ressarcimentos de créditos apurados a partir da edição da MP observem a legislação aplicável à matéria.
27	Sen. Gim	Acrescenta artigo	Altera o art. 4° da Lei nº 10.931/2004 para incluir as imobiliárias no regime tributário do patrimônio de afetação.
28	Sen. Gim	Acrescenta artigo	Acrescenta inciso ao art. 3° da Lei nº 11.941/2009 para reduzir o percentual mínimo aplicado sobre a parcela do Refis, de 85% para 80%, para cálculo da nova parcela do refinanciamento do saldo pelo Refis da crise.
29	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Reabre o prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Refis da crise) e inclui débitos vencidos até 30 de abril de 2013.
30	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Altera o inciso I do art. 5° da Lei nº 10.336/2001 para elevar o limite máximo do valor de alíquota da CIDE-combustíveis incidente sobre a gasolina de R\$ 860,00 para R\$870,00 por metro cúbico. A emenda pretende restabelecer a tributação dessa contribuição sobre a gasolina.
31	Sen. Blairo Maggi	Suprime dispositivo	Suprime o art. 4° da MP para permitir o aproveitamento de créditos de Pis/Pasep e Cofins pelos distribuidores na aquisição de álcool de produtores ou importadores.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
32	Sen. Blairo Maggi	Altera o art. 1º	Modifica a redação do § 3º para estabelecer que o crédito presumido concedido na venda de álcool poderá ser aproveitado nos meses subsequentes mesmo se as operações anteriores forem desoneradas ou parcialmente tributadas.
33	Dep. Roberto Santiago	Acrescenta artigo	Inclui inciso em artigos das Leis n° 10.637/2002 e 10.833/2003 para aplicar o regime cumulativo de contribuição de Pis/Pasep e Cofins à receita da prestação de serviços de limpeza (código 7.10 da Lei Complementar n° 116/2003).
34	Dep. Anthony Garotinho	Acrescenta artigo	Autoriza a União a conceder subvenção extraordinária, no valor de R\$ 0,40 por litro, aos produtores de etanol no estado do Rio de Janeiro referente à safra de 2011/2012.
35	Dep. Anthony Garotinho	Acrescenta artigo	Autoriza a União a conceder subvenção extraordinária, no valor de R\$ 10,00 por tonelada, aos produtores de cana-de-açúcar no estado do Rio de Janeiro referente à safra de 2011/2012
36	Dep. Eduardo Sciarra	Altera o art. 1º	Altera o inciso II da § 4º da art. 1º a fim de definir que as demais pessoas jurídicas que não comercializem álcool, não enquadradas como produtores, importadores, distribuidores ou varejistas não poderão se beneficiar do crédito presumido concedido. Apesar de a emenda pretender restringir o usufruto do crédito, o texto original da MP já é mais restritivo.

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
37	Dep. Sibá Machado	Altera o art. 6º	<p>Modifica os arts. 56, 57 e 57-A da Lei nº 11.196/2005, incluídos pelo art. 6º da MP, para estender o benefício da redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins ao gás liquefeito de petróleo – GLP utilizado na produção de álcool metílico. Realiza a mesma alteração para possibilitar a compensação ou ressarcimento dos créditos de Pis/Pasep e Cofins relativos ao produto mencionado.</p> <p>Reduz a alíquota vigente a partir de 2018 de Pis/Pasep e Cofins para 1,0% e 4,6%, que eram os valores aplicados antes da edição da MP.</p>
38	Dep. Sibá Machado	Altera o art. 3º	<p>Inclui o Parágrafo único no artigo para permitir a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro dos créditos de Pis/Pasep e Cofins dos produtores ou importadores de álcool não aproveitados ao final de cada trimestre calendário a partir da data de edição da MP.</p>
39	Dep. Sibá Machado	Acrescenta artigo	<p>Inclui o art. 57-C na Lei nº 11.196/2005 para conceder crédito presumido de Pis/Pasep e Cofins, de 0,65% e 3,0%, nas aquisições de GLP utilizado como insumo dos produtos petroquímicos listados nos incisos I e II do parágrafo único do art. 56 da mesma Lei (alterado pela MP).</p>

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
40	Dep. Sibá Machado	Altera os arts. 5º e 6º	<p>Modifica a redação do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, alterados pelo art. 5º da MP, e dos arts. 56, 57 e 57-A da Lei nº 11.196/2005, incluídos pelo art. 6º da MP, para tornar mais abrangente as formas de aplicação dos produtos listados no dispositivo que dão direito à redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins. A emenda, porém, baseou as alterações no texto da MP editado sem a retificação publicada em 16 de maio de 2013. Assim, além de efetivar as mudanças descritas acima, a proposta retorna o texto do dispositivo à sua versão original, sem a retificação.</p> <p>Reduz a alíquota vigente a partir de 2018 de Pis/Pasep e Cofins para 1,0% e 4,6%, que eram os valores aplicados antes da edição da MP.</p>
41	Deputado Vanderlei Siraque	Altera o art. 6º	<p>Acrescenta incisos no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 11.196/2005, incluídos pelo art. 6º da MP, para estender o benefício da redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins a produtos do setor químico especificados na emenda.</p>
42	Deputado Vanderlei Siraque	Altera o art. 6º	<p>Modifica o art. 56 da Lei nº 11.196/2005, incluído pelo art. 6º da MP, para estender o benefício da redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins ao cumeno.</p> <p>A emenda, porém, baseou as alterações no texto da MP editado sem a retificação publicada em 16 de maio de 2013. Assim, além de efetivar as mudanças descritas acima, a proposta retorna o texto do dispositivo à sua versão original, sem a retificação.</p>

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
43	Deputado Vanderlei Siraque	Altera o art. 6º	<p>Modifica o art. 56 da Lei nº 11.196/2005, incluído pelo art. 6º da MP, para estender o benefício da redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins a correntes líquidas de refinaria – resíduo aromático – RARO e correntes líquidas de petroquímica – resíduo aromático de pirólise RAP.</p> <p>Inclui entre os destinatários de produtos petroquímicas com alíquota reduzida as empresas de segunda geração petroquímica.</p> <p>A emenda, porém, baseou as alterações no texto da MP editado sem a retificação publicada em 16 de maio de 2013. Assim, além de efetivar as mudanças descritas acima, a proposta retorna o texto do dispositivo à sua versão original, sem a retificação.</p>
44	Deputado Vanderlei Siraque	Altera o art. 6º	<p>Modifica o art. 56 da Lei nº 11.196/2005, incluído pelo art. 6º da MP, para estender o benefício da redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins ao C4-Pesado. A emenda, porém, baseou as alterações no texto da MP editado sem a retificação publicada em 16 de maio de 2013. Assim, além de efetivar as mudanças descritas acima, a proposta retorna o texto do dispositivo à sua versão original, sem a retificação.</p>

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
45	Deputado Vanderlei Siraque	Altera o art. 6º	<p>Modifica o art. 56 da Lei nº 11.196/2005, incluído pelo art. 6º da MP, para estender o benefício da redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins a normal parafina.</p> <p>Inclui entre os destinatários de produtos petroquímicas com alíquota reduzida as empresas de segunda geração petroquímica.</p> <p>A emenda, porém, baseou as alterações no texto da MP editado sem a retificação publicada em 16 de maio de 2013. Assim, além de efetivar as mudanças descritas acima, a proposta retorna o texto do dispositivo à sua versão original, sem a retificação.</p>
46	Deputado Vanderlei Siraque	Altera o art. 6º	<p>Pretende tornar mais abrangente a possibilidade de aproveitamento do benefício da redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins.</p> <p>A emenda, porém, baseou as alterações no texto da MP editado sem a retificação publicada em 16 de maio de 2013.</p>
47	Deputado Vanderlei Siraque	Altera o art. 6º	<p>Modifica o art. 56 da Lei nº 11.196/2005, incluído pelo art. 6º da MP, para estender o benefício da redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins a cumeno e bisfenol.</p> <p>Pretende tornar mais abrangente a possibilidade de aproveitamento do benefício da redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins.</p> <p>A emenda, porém, baseou as alterações no texto da MP editado sem a retificação publicada em 16 de maio de 2013.</p>

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
48	Deputado Vanderlei Siraque	Altera o art. 6º	Modifica o art. 57-B para estender às indústrias petroquímicas e químicas a abrangência da autorização dada ao Poder Executivo para concessão de crédito presumido na aquisição de etanol para produção de polietileno.
49	Dep. Marcos Montes	Altera o art. 3º	Modifica o <i>caput</i> do artigo para permitir a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro dos créditos de Pis/Pasep e Cofins dos produtores ou importadores de álcool não aproveitados ao final de cada trimestre calendário.
50	Deputado Vanderlei Siraque	Altera o art. 6º	Modifica o art. 56 da Lei nº 11.196/2005, com redação dada pelo art. 6º da MP, para tornar mais abrangente as formas de aplicação dos produtos listados no dispositivo que dão direito à redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins. A emenda, porém, baseou as alterações no texto da MP editado sem a retificação publicada em 16 de maio de 2013. Assim, além de efetivar as mudanças descritas acima, a proposta retorna o texto do dispositivo à sua versão original, sem a retificação.
51	Dep. Zeca Dirceu	Acrescenta dispositivos	Suprime dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para revogar a tributação diferenciação de embalagens de bebidas frias.
52	Dep. Zeca Dirceu	Acrescenta dispositivo	Altera o art. 58-T da Lei nº 10.833/2003 para estabelecer que o custo do equipamento utilizado como contadores de produção das bebidas frias será arcado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
53	Dep. Paulo Pereira da Silva	Altera o art. 1º	Inclui parágrafo no artigo para estabelecer que a empresa produtora ou importadora de álcool beneficiada pelo crédito presumido deverá oferecer cursos de qualificação profissional na eventual dispensa de funcionários. Determina que esses funcionários também terão preferência na admissão de novos empregados.
54	Dep. Paulo Pereira da Silva	Acrescenta artigo	Estabelece o que a empresa deverá ter rotatividade de força de trabalho inferior à média do setor para usufruir de qualquer benefício instituído pela MP.
55	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Modifica dispositivos da Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, para: elevar o prazo de validade do certificado de registro de arma de fogo; e para permitir a propaganda sobre armas de fogo em publicações não especializadas.
56	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta dispositivos	Institui o procedimento especial para ressarcimento de créditos de Pis/Pasep e Cofins acumulados nas exportações ou em operações no mercado interno não tributadas.

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
57	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	<p>Reduz de 2,5% para 1% a alíquota a contribuição previdenciária devida pela agroindústria, instituída pela art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 para produtoras de açúcar e álcool.</p> <p>Inclui no anexo I da Lei nº 12.546/2011 os códigos: 1701.13.00 - Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo; 1701.14.00 - Outros açúcares de cana; 2207.10.10 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico com um teor de água igual ou inferior a 1% vol; 2207.10.90 - Outros. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários</p>
58	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo.	Altera dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para aplicar o regime cumulativo de Pis/Pasep e Cofins para as receitas de prestação de serviços de advocacia.
59	Dep. Raimundo Gomes de Matos	Altera o art. 1º	Altera o <i>caput</i> do artigo para incluir as cooperativas e excluir as importadoras entre os beneficiários do crédito presumido de Pis/Pasep e Cofins nas operações com álcool.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
60	Sen. Aloysio Nunes Ferreira	Altera o art. 6°	<p>Modifica o art. 56 da Lei n° 11.196/2005, incluído pelo art. 6° da MP, para estender o benefício da redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins a cumeno e bisfenol.</p> <p>Pretende tornar mais abrangente a possibilidade de aproveitamento do benefício da redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins.</p> <p>A emenda, porém, baseou as alterações no texto da MP editado sem a retificação publicada em 16 de maio de 2013.</p>
61	Dep. Beto Albuquerque	Acrescenta artigo	<p>Inclui artigo para permitir a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro dos créditos presumidos relativos às exportações de suco de uva (2009.6).</p>
62	Dep. Leonardo Quintão	Altera o art. 6°	<p>Modifica o art. 57-B da Lei n° 11.196/2005, incluído pela MP, para estender a autorização de concessão de crédito presumido pela União a todas as aquisições de etanol para utilização como insumo. A MP restringe às aquisições para utilização apenas na fabricação de polietileno.</p>
63	Dep. Diego Andrade	Acrescenta artigo	<p>Pretende incluir no regime de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta as empresas que fabriquem papéis-diagrama para aparelhos registradores.</p> <p>A emenda faz referência ao anexo da MP 589, de 2012, que não trata da matéria descrita acima.</p>
64	Dep. Diego Andrade	Acrescenta artigo	<p>Altera o art. 8° da Lei n° 11.775/2008 para ampliar os débitos abrangidos e os prazos de pagamento com incentivos e de renegociação para operações de crédito rural.</p>

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
65	Dep. Diego Andrade	Acrescenta artigo	Altera o art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para elevar, de 2% sobre o faturamento líquido para 4% sobre o faturamento bruto, o valor da compensação financeira pela exploração de recursos minerais metálicos.
66	Sen. Sérgio Souza	Altera o art. 1º	Inclui o § 7º no artigo para definir que as cooperativas de produtores de etanol serão responsáveis pela apuração do crédito presumido de seus associados.
67	Sen. Sérgio Souza	Altera o art. 3º	Modifica o <i>caput</i> do artigo para permitir a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro dos créditos de Pis/Pasep e Cofins dos produtores ou importadores de álcool não aproveitados ao final de cada trimestre calendário. Estende esse aproveitamento às empresas controladas ou interligadas a produtores e às cooperativas.
68	Sen. Gim	Acrescenta artigo	Inclui art. 11-A na Lei nº 11.941/2009 para permitir o parcelamento do saldo do Refis em até 180 meses com parcelas mínimas de 80% do valor pago por mês anteriormente.
69	Dep. Marçal Filho	Acrescenta artigo	Altera o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 para tornar dedutíveis do IRPF as despesas com medicamentos realizadas em benefício do contribuinte ou de seus dependentes.
70	Dep. Ronaldo Caiado	Acrescenta artigo	Acrescenta o art. 8º-A na Lei nº 12.546/2012 para tornar facultativo o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
71	Dep. Ronaldo Caiado	Acrescenta artigo	<p>Altera o art. 2º da Lei nº 11.774/2008 para incluir as empresas de transporte de cargas ou passageiros entre os beneficiários da redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins na aquisição de combustíveis.</p> <p>Inclui entre os combustíveis desonerados o Gasóleo (óleo diesel), classificado no código 2710.19.21 da NCM.</p>
72	Dep. Ronaldo Caiado	Altera os arts. 1º, 5º e 6º	<p>Eleva o valor dos créditos presumidos de Pis/Pasep e Cofins concedidos para o álcool.</p> <p>Diminui as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins reduzidas para produtos petroquímicos.</p> <p>Eleva o limite autorizado para concessão de crédito presumido de Pis/Pasep e Cofins para aquisição de etanol como insumo de poliestileno.</p> <p>Todos os valores foram majorados ou diminuídos em 10%.</p>
73	Dep. Ronaldo Caiado	Altera os arts. 1º, 5º e 6º	<p>Eleva o valor dos créditos presumidos de Pis/Pasep e Cofins concedidos para o álcool.</p> <p>Diminui as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins reduzidas para produtos petroquímicos.</p> <p>Eleva o limite autorizado para concessão de crédito presumido de Pis/Pasep e Cofins para aquisição de etanol como insumo de poliestileno.</p> <p>Todos os valores foram majorados ou diminuídos em 20%.</p>
74	Dep. Ronaldo Caiado	Acrescenta artigo	<p>Inclui inciso no art. 1º da Lei nº 10.925/2004 para reduzir a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a ração para alimentação animal (23.09).</p>

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
75	Dep. Ronaldo Caiado	Acrescenta artigo	Inclui inciso no art. 1º da Lei nº 10.925/2004 para reduzir a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre escova de dentes (9603.21.00).
76	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o art. 5º	Reduz a alíquota vigente a partir de 2018 de Pis/Pasep e Cofins para 1,0% e 4,6%, que eram os valores aplicados antes da edição da MP. A emenda, porém, baseou as alterações no texto da MP editado sem a retificação publicada em 16 de maio de 2013. Assim, além de efetivar as mudanças descritas acima, a proposta retorna o texto do dispositivo à sua versão original, sem a retificação.
77	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o art. 6º	Modifica a redação do art. 56 da Lei nº 11.196/2005, com a redação dada pelo art. 6º da MP, para tornar mais abrangente as formas de aplicação dos produtos listados no dispositivo que dão direito à redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins.
78	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o art. 6º	Permite a utilização dos créditos de Pis/Pasep e Cofins não aproveitados ao final de cada trimestre para quitação do saldo do parcelamento do Refis da Crise (Lei nº 11.941/2009).
79	Dep. Júlio César	Suprime dispositivos	Retira do texto a redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins para produtos petroquímicos importados.
80	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º	Modifica de mensal para trimestral o período de aproveitamento do crédito presumido concedido aos produtores e importadores de álcool.

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
81	Dep. Alceu Moreira		Modifica o art. 19 para incluir o inciso XIX no art. 1º da Lei nº10.925/2004 visando reduzir a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30; fosfato bicálcio, classificado no código 2835.25.00, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, e lisina em pó e líquida, classificada nos códigos 29.22.41.90 e 29.22.41.10, metionina, classificada no código 29.30.40.90 e ácido 2-hidroxi 4 (metiltio) butanoico e seu sal cálcico, classificado no código 29.30.90.34 destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.01(equinos), 01.02 (bovinos e bubalinos), 01.03 (suínos), 01.04 (ovinos e caprinos), 01.05 (galos, galinhas e similares), 01.06 (outros animais) e 03.01 (peixes), todos da Tipi.
82	Dep. Júlio César	Altera os arts. 1º, 2º, 3º e 4º	Altera o texto dos dispositivos para incluir as cooperativas entre os beneficiários do crédito presumido de Pis/Pasep e Cofins e permitir a compensação ou ressarcimento do saldo dos créditos acumulados na data de publicação da MP.
83	Dep. Júlio César	Altera os arts. 1º, 2º, 3º e 4º	Retira do texto a concessão de créditos presumidos de Pis/Pasep e Cofins para álcool importado.
84	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta artigo	Isenta de IPI e reduz a zero a alíquota de Pis/Pasep e Cofins para venda no mercado interno de bicicletas, suas partes e peças (8712.00.10 e 8714.9).

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
85	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta artigo	Inclui artigo para permitir a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro dos créditos presumidos relativos às exportações de leite integral (0402.21.10) produzido na região da Sudene.
86	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta artigo	Inclui artigo na Lei nº 12.546/2011 para determinar que o Reintegra se aplica a exportações de peles curtidas ou <i>crust</i> de ovinos e de couros e peles curtidas ou <i>crust</i> de caprinos.
87	Sen. Inácio Arruda		Inclui no anexo I da Lei nº 12.546/2011 os códigos: 0801.3 - castanha de caju; 1302.19.99 - Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados (outros); e 0807.1 – melões e melancias. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
88	Dep. Gonzaga Patriota	Acrescenta artigo	Autoriza a União a conceder subvenção extraordinária, no valor de R\$ 10,00 por tonelada, aos produtores de cana-de-açúcar na Região Nordeste referente à safra de 2011/2012.
89	Dep. Alfredo Kaefér	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidente sobre a receita da venda no mercado interno de álcool produzido a partir da mandioca.
90	Dep. Alfredo Kaefér	Acrescenta artigo	Inclui inciso no art. 1º da lei nº 10.925/2004 para reduzir a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita de venda no mercado interno e sobre a importação dos produtos que especifica.

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
91	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art. 3º	Inclui o Parágrafo único no artigo para permitir a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro dos créditos de Pis/Pasep e Cofins dos produtores ou importadores de álcool não aproveitados ao final de cada trimestre calendário a partir da data de edição da MP.
92	Dep. Ricardo Izar	Acrescenta artigo	Institui hipótese de parcelamento, em até 180 meses com redução de juros e multas, dos débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
93	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Inclui inciso no art. 1º da lei nº 10.925/2004 para reduzir a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita de venda no mercado interno e sobre a importação de automóveis de passageiros elétricos.